

CEJUSC BASEADO EM EVIDÊNCIAS

Evidence based Judicial Center for Conflict Resolution
Revista de Direito do Trabalho | vol. 223/2022 | p. 83 - 98 | Maio - Jun / 2022
DTR\2022\9174

Lourival Barão Marques Filho

Doutor e Mestre em Direito pela PUC/PR. Coordenador e Professor do curso de pós-graduação da Escola dos Magistrados do Trabalho do Paraná. Juiz titular da 18ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR. Coordenador do Cejusc de Curitiba/PR no biênio 2020/2021. lourivalbaraomarques@gmail.com

Área do Direito: Processual; Trabalho

Resumo: O objetivo do artigo é identificar se existem momentos processuais em que há maior probabilidade de êxito para se alcançar a conciliação no processo do trabalho. Por intermédio do método de abordagem indutivo e do procedimento estatístico, o artigo relata a pesquisa empírica realizada no Cejusc de Curitiba/PR, que coletou e tratou os dados referentes a 5.908 processos no período de 01.05.2020 a 30.11.2021. Os achados demonstram que existem fases processuais nas quais a quantidade de acordos é substancialmente superior a outros momentos. Com isso, e uma vez que o Cejusc, como todo o Poder Judiciário, está sujeito ao princípio da eficiência, busca-se atingir três finalidades: i) melhorar os índices de conciliação; ii) otimizar o andamento dos trabalhos nas audiências; iii) não desperdiçar tempo, recursos e energia em momentos nos quais se verifica o desinteresse das partes na tentativa de uma solução consensual.

Palavras-chave: Cejusc – Pesquisa empírica – Conciliação – Eficiência

Abstract: The article's objective is to identify whether there are procedural moments when there is a higher likelihood of achieving conciliation in labor procedural law. Through the inductive approach method and the statistical procedure, the article reports an empirical research led at the Judicial Center for Conflict Resolution (Cejusc) in Curitiba, Paraná, Brazil, which collected data regarding 5,908 lawsuits between May 1st, 2020 and November 30th, 2021. Findings demonstrate that there are procedural phases when the number of reached agreements is considerably higher than others. That said and since the Cejusc, as the entire Judicial system, is subject to the principle of efficiency, three major objectives are hoped to be achieved: i) improving conciliation indexes; ii) optimizing the work progress during hearings; iii) not wasting time, resources or energy during times in which the parties involved are not interested in attempting a consensual solution.

Keywords: Judicial Center for Conflict Resolution – Empirical research – Conciliation – Efficiency

Para citar este artigo: MARQUES FILHO, Lourival Barão. Cejusc baseado em evidências. Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social. vol. 223. ano 48. p. 83-98. São Paulo: Ed. RT, mai./jun. 2022. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2022-9174>>. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. Metodologia - 3. Análise dos resultados - 4. Conclusão - 5. Referências bibliográficas

1. Introdução

Por intermédio do método de abordagem indutivo¹ e do procedimento estatístico, o artigo relata pesquisa² efetuada em todos os 5.908 processos que foram encaminhados

para o Cejusc de Curitiba/PR no período de 01.05.2020 a 30.11.2021.

A pergunta que se pretende responder é: existem momentos processuais em que a possibilidade de se atingir a conciliação é maior? A resposta intuitivamente é positiva e há uma impressão disseminada no cotidiano forense de que em determinadas fases processuais ocorrem mais acordos. Mas, quais são eles?

A fim de responder tecnicamente essa indagação, é preciso refinar o argumento, escapar das evidências anedóticas, superar a impressão subjetiva do gestor da ocasião e fixar políticas judiciárias pautadas em evidências empíricas. Nesse contexto, o Cejusc de Curitiba iniciou o mapeamento estatístico dos processos a fim de identificar nas três grandes fases, conhecimento, liquidação e execução, quais momentos são os que têm maior quantidade de conciliação.

Uma vez identificados os melhores momentos para conciliação dentro do caminho processual, é possível realizar uma triagem racional dos processos que serão encaminhados para conciliação no Cejusc. Com isso, busca-se atingir três finalidades: a) melhorar os índices de conciliação; b) otimizar o andamento dos trabalhos nas audiências; c) não desperdiçar tempo, recursos e energia em momentos nos quais se verifica o desinteresse das partes na tentativa de uma solução consensual, afinal, o Cejusc, como todo o Poder Judiciário, está sujeito ao princípio da eficiência.

Divide-se estruturalmente o estudo em dois momentos: i) inicialmente, descreve-se a metodologia empregada e os critérios utilizados; ii) em seguida, analisam-se os resultados alcançados e qual deve ser o papel do Cejusc na política judiciária voltada para a conciliação.

2. Metodologia

Fixa-se desde já a premissa de que o Cejusc não é apenas um apêndice das Varas do Trabalho encarregado de realizar algumas audiências terceirizadas pelo juízo de origem; ao revés, o Cejusc deve ser entendido como uma unidade de inteligência e estratégia para desenvolver mecanismos de melhora do desempenho da conciliação no âmbito do tribunal.

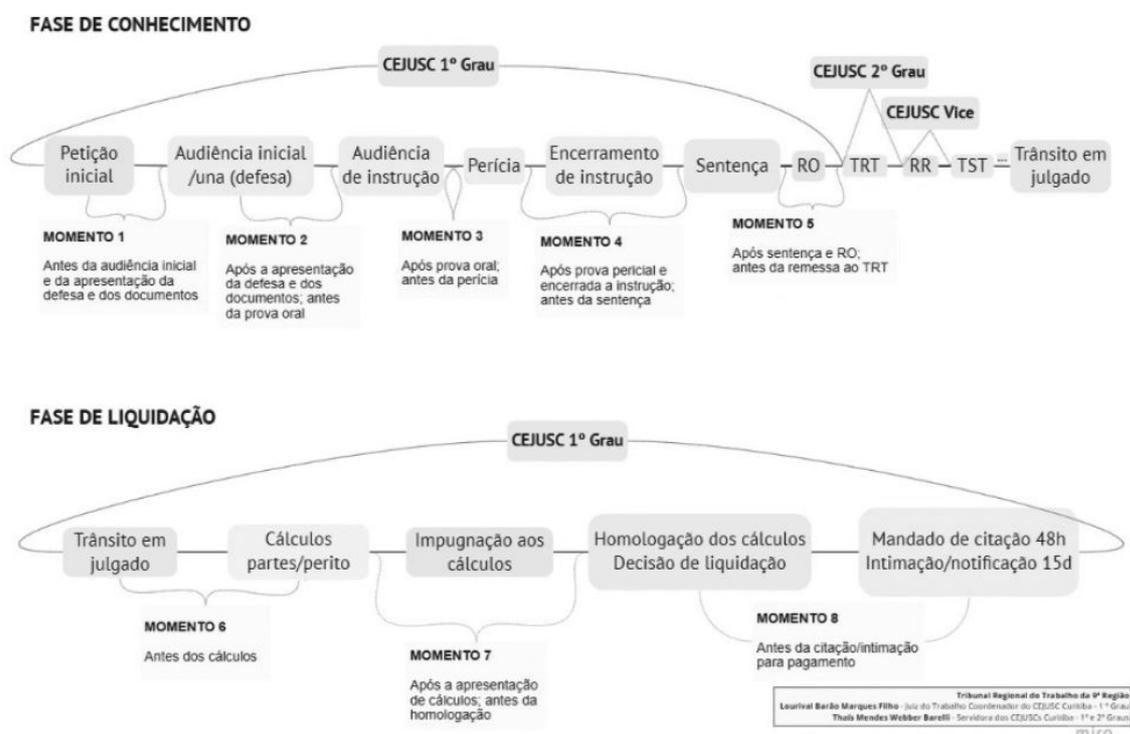
O Cejusc de Curitiba identificou que o envio dos autos pelas 23 Varas do Trabalho de Curitiba era feito de modo aleatório e/ou intuitivo, o que resultava em uma inadequada utilização de sua estrutura, na medida em que eram designadas centenas de audiências em momentos processuais nos quais as partes tinham pouco ou nenhum interesse na conciliação. Pior: em determinadas fases processuais, as partes sequer compareciam às audiências marcadas.

Nesse contexto, o Cejusc recebia uma enorme quantidade de processos, designava centenas de audiências, mobilizava recursos escassos (conciliadores, juízes, pauta de audiência, intimações etc.) para alcançar resultados incertos e imponderáveis. Daí surgiu a seguinte indagação: como identificar os melhores momentos para a conciliação a fim de melhorar o desempenho e tornar a atividade mais previsível? A primeira medida foi afastar os argumentos de autoridade e as evidências anedóticas, fatores que ainda são relevantes na gestão judiciária. De fato, é comum na administração da justiça que as atividades realizadas sejam baseadas na impressão subjetiva do magistrado e de acordo com as experiências pessoais vivenciadas. Todavia, para que se estabeleça um método de gestão eficiente, que tenha validação e representatividade estatística, a mera impressão do gestor do momento não pode ser o fio condutor.

Então, qual a melhor estratégia? O Cejusc de Curitiba adotou o princípio de que as evidências empíricas devem nortear a atuação³ e somente por intermédio delas é possível identificar quais seriam os momentos ideais para conciliação. Com efeito, no atual momento de evolução e desenvolvimento gerencial do Poder Judiciário, políticas devem ser pautadas em critérios estatísticos confiáveis e replicáveis.⁴

Para tanto, o processo foi dividido em três fases: conhecimento, liquidação e execução. Por sua vez, cada fase foi subdividida em momentos processuais específicos, tendo em conta as atividades processuais mais relevantes. No total são 17 momentos processuais, sendo cinco no conhecimento, três na liquidação e nove na execução. Cada processo recebido pelo Cejusc é classificado com o número correspondente ao momento processual em que se encontra. Realizada a audiência de conciliação, monitora-se seu resultado e são compilados os dados, cruzando momento processual e resultado. Identificados e catalogados os melhores momentos para a conciliação, as informações são compartilhadas com os demais magistrados das 23 Varas de Curitiba, a fim de guiar o encaminhamento de processos de ofício ao centro de conciliação em momentos com maior possibilidade de êxito, assim como contribuir com a elaboração de pautas conciliatórias harmônicas e eficientes.

Os dois primeiros fluxogramas informam os momentos processuais nas fases de conhecimento e de liquidação:



Fonte: Cejusc/Curitiba.

A seguir, descrevem-se os momentos processuais nas fases de conhecimento e liquidação em que são designadas as audiências para tentativa de conciliação no Cejusc:

Momento 1: antes da audiência inicial, da apresentação da defesa e dos documentos. Recebida a petição inicial, o réu é intimado para comparecer ao Cejusc para tentar a conciliação, sem que nenhum outro ato tenha sido realizado;

Momento 2: após a apresentação da defesa e dos documentos, mas antes da prova oral. Já há estabilidade na demanda e as partes já possuem conhecimento das teses e antíteses;

Momento 3: após a prova oral, mas antes da perícia;

Momento 4: após a conclusão da prova pericial e quando já encerrada a instrução processual, mas antes da sentença;

Momento 5: após a prolação da sentença e da interposição do recurso ordinário, mas

antes da remessa ao TRT;

Momento 5.1.: após a prolação da sentença e da interposição do recurso ordinário. Os autos são encaminhados ao segundo grau de jurisdição e, após a distribuição ao relator, são direcionados ao Cejusc. Outra hipótese é quando os autos estão na vice-presidência aguardando juízo de admissibilidade de recurso de revista;

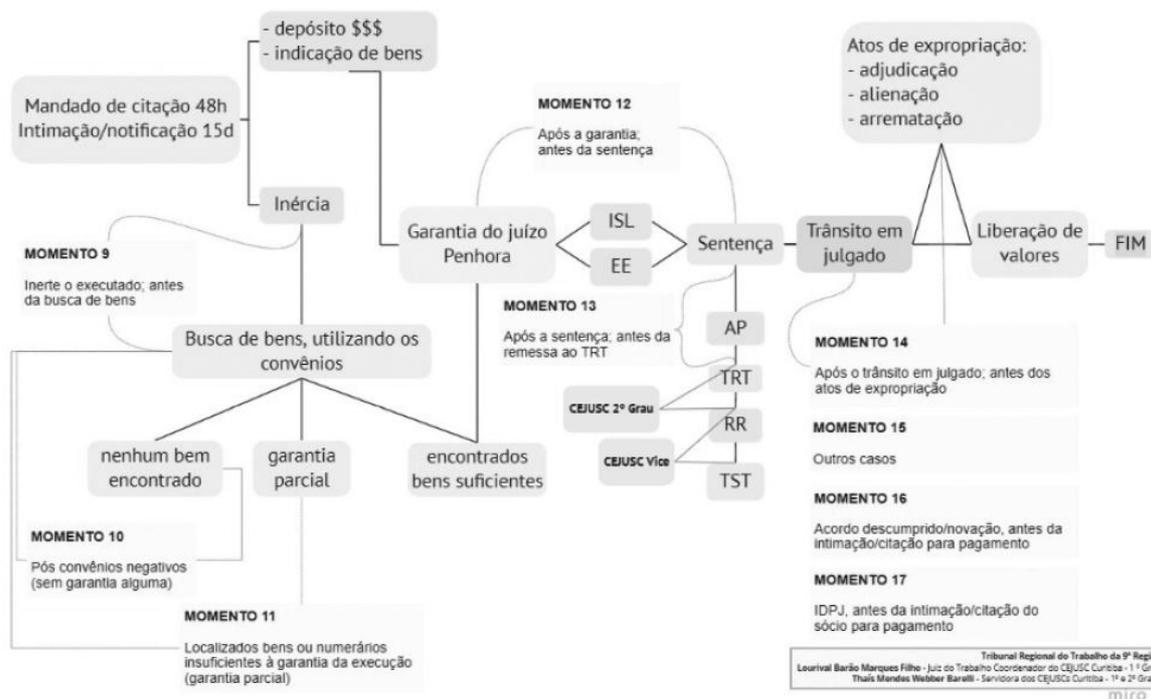
Momento 6: após o trânsito em julgado e antes da elaboração dos cálculos pelas partes e/ou calculista;

Momento 7: após a apresentação de cálculos pelas partes e/ou calculista, mas antes da homologação pelo magistrado;

Momento 8: os cálculos já foram homologados por decisão do juiz e a designação da audiência ocorre antes da citação/intimação para pagamento.

A seguir, o fluxograma da fase de execução, que é composto por nove momentos processuais. Como a execução tem diversos caminhos e múltiplos incidentes, o fluxograma é mais complexo, mais detalhado e não linear:

FASE DE EXECUÇÃO



Fonte: Cejusc/Curitiba.

A seguir, é feita a descrição dos momentos processuais na fase de execução em que são designadas as audiências para tentativa de conciliação no Cejusc:

Momento 9: o executado é intimado/citado para pagamento e permanece inerte. A designação da audiência ocorre antes que se realize qualquer forma de procura do seu patrimônio;

Momento 10: o executado é intimado/citado para pagamento e permanece inerte. A Vara do Trabalho (de ofício ou provocada pelo credor) efetua busca patrimonial pelos convênios existentes, mas não são encontrados bens. Somente após esses atos ocorre o encaminhamento para o Cejusc;

Momento 11: são localizados bens ou numerários, porém, insuficientes à garantia da execução (garantia parcial). Mesmo sem a integralidade da garantia da execução, é designada audiência no Cejusc;

Momento 12: a execução já está garantida por penhora ou depósito, mas o executado ingressa com embargos à execução. Durante a tramitação dos embargos à execução e antes da sua sentença, os autos são enviados para o Cejusc;

Momento 13: após a prolação da sentença nos embargos à execução e da interposição de agravo de petição, os autos são encaminhados ao Cejusc (antes da remessa ao TRT);

Momento 13.1.: após a prolação da sentença e da interposição do agravo de petição. Os autos são encaminhados ao segundo grau de jurisdição e, após a distribuição ao relator, são direcionados ao Cejusc;

Momento 14: ausentes embargos à execução ou já transitada em julgado a decisão, há designação de audiência de conciliação no Cejusc antes da realização dos atos de apropriação (alienação por iniciativa direta, hasta pública etc.);

Momento 15: outros casos. Existe uma miríade de situações que não se encaixam em nenhum dos momentos descritos, na medida em que são inúmeros os procedimentos e atos processuais realizados na execução. Descrivê-los individualmente geraria a criação de dezenas de momentos processuais com pouquíssimos casos individuais, o que não traria vantagem estratégica e dificultaria a visualização;

Momento 16: descumprimento de acordo. Designa-se a audiência antes da intimação/citação do réu para pagamento;

Momento 17: instaurado o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), marca-se a audiência antes da intimação/citação para pagamento.

Essas 17 situações foram estabelecidas de acordo e em simetria com os principais atos processuais e procedimentais que ocorrem durante a tramitação da demanda. Como na fase de conhecimento são a sentença e as audiências (inicial, instrução ou una) os grandes e mais relevantes momentos, elas serviram como marco para a criação dos cinco momentos processuais descritos.

Na liquidação, o ápice processual ocorre com a homologação do cálculo e, conseqüentemente, com a fixação do valor devido, daí por que as distinções são feitas com base nesse momento. Por fim, na execução⁵ é a penhora/depósito/investigação de patrimônio que demandam mais atenção e reclamam mais medidas processuais e, justamente por isso, essas são as principais balizas traçadas.

Esses foram os critérios que nortearam a criação dos 17 momentos processuais indicados. Todavia, isso não significa que são somente esses 17 que existem e nada impede – ao revés; recomenda-se – que sejam estabelecidos outros momentos de acordo com as características e peculiaridades da cidade/região/estado.

No total, foram examinados todos os 5.908 processos que foram encaminhados para o Cejusc de Curitiba/PR no período de 01.05.2020 a 30.11.2021.⁶ Assim, na chegada dos autos ao Cejusc é identificado qual o momento processual em que ele se encontra e após a realização da audiência é indicado o resultado, a fim de se mapear o comportamento da demanda e possibilitar a classificação dentro dos critérios estabelecidos.

Lição que toda pesquisa empírica traz é a necessidade de, após o planejamento inicial, fazer as adaptações necessárias decorrentes da análise prática dos problemas. Alguns momentos processuais inicialmente imaginados tiveram subdivisões importantes, o que leva à necessidade de adaptação da coleta de dados. Outra lição decorrente do método é que, com o tempo, constata-se que outros dados são também úteis e coletáveis e podem complementar essa prática ou, ainda, oferecer novas possibilidades. Por

exemplo, a próxima investigação que será conduzida pelo Cejusc é aferir o percentual de comparecimento das partes nas audiências designadas e comparar com o índice de conciliação no respectivo momento processual.

3. Análise dos resultados

Com um acervo de praticamente 6 mil processos⁷ diluídos em um período superior a um ano e meio – a fim de evitar que algum evento possa criar uma condição sazonal específica e com isso contaminar a coleta⁸ –, é possível traçar um quadro razoavelmente completo e um diagnóstico da conciliação no âmbito do Cejusc.

De posse dos dados e por intermédio da estatística inferencial projetam-se as tendências do comportamento das audiências de conciliação e, sobretudo, em quais momentos processuais ocorre a maior quantidade de acordos. Com isso é possível efetuar um processo de tomada de decisão⁹ baseado em uma estimativa amostral extraída de um conjunto adequadamente analisado.¹⁰

Os achados encontrados forneceram evidências sólidas dos momentos mais propícios à conciliação, o que gerou duplo benefício. Primeiro, utiliza-se a estrutura do Cejusc de forma mais eficiente. Como integrante do Poder Judiciário, submete-se com ele a todos os princípios e mandamentos da Administração Pública. De fato, o Cejusc, como órgão de inteligência e estratégia, deve coletar, monitorar, implementar e transmitir dados confiáveis sobre as conciliações. Assim, o benefício alcançado foi a utilização racional da estrutura do Cejusc, destinando seus recursos para aquelas demandas nas quais há maior possibilidade de se alcançar a conciliação. Segundo, passou-se a oferecer às Varas informações úteis, que lhes dão diretrizes estratégicas de como atuar. Com o envio de processos partindo de evidências empíricas, há maiores possibilidades de que a Vara consiga solucionar processos com a conciliação, desafogando pautas de audiências e dirigindo sua atenção àquelas audiências que só ali podem ser realizadas. Da mesma forma, com o aumento de solução dos processos, reduz-se a taxa de congestionamento. Aqui, ocorre benefício a todo o andamento das demais unidades judiciárias, fazendo com que o Cejusc assuma de forma eficiente seu papel precípua de conciliação e permita que as Varas do Trabalho direcionem atenção aos processos em que a conciliação tem menos probabilidade de ocorrer.

A pesquisa municia o juiz do conhecimento necessário para uma gestão técnica da pauta de audiências que somente é possível quando se conhece todas as variáveis, seu funcionamento, a possibilidade de conciliação e suas tendências.¹¹ Assim: i) permite ao juiz conhecer e melhorar seu desempenho; ii) incrementa-se a quantidade de acordos realizados; iii) não se designam audiências em momentos processuais em que há pífia ou pouco relevante possibilidade de acordo, o que somente gera retrabalho e desprestígio ao Poder Judiciário, bem como custos aos litigantes; iv) supera-se a gestão da pauta de audiência realizada de forma instintiva.

Os resultados contendo a quantidade de processos encaminhados ao Cejusc e o percentual de acordo em cada momento processual específico estão resumidos na tabela a seguir:

Tabela 01 – Índice de conciliação por momento processual

MOMENTO PROCESSUAL	Nº de Processos	ACORDOS	% aproveitamento
1 - Antes da audiência inicial e da apresentação da defesa e documentos	1248	200	16%
2 - Após a apresentação da defesa e documentos, antes da prova oral	1069	234	22%
3 - Após prova oral, antes da perícia	16	5	31%
4 - Após prova pericial, encerrada a instrução, antes da Sentença	41	8	20%
5 - Após sentença e RO, antes da remessa ao TRT	221	39	17%
5.1 - Após sentença e RO, depois da remessa ao TRT	945	396	42%
6 - Antes dos cálculos	79	22	28%
7 - Após a apresentação de cálculos, antes da homologação	82	30	37%
8 - Antes da Citação/intimação	355	85	24%
9 - Inerte o executado, antes da busca de bens	263	85	32%
10 - Pós convênios negativos - sem garantia alguma	671	146	22%
11 - Localizados bens ou numerários insuficientes à garantia da execução	323	94	29%
12 - Após a garantia, antes da sentença	210	72	34%
13 - Após a sentença, antes da remessa	15	5	33%
13.1 - Após sentença e AP, depois da remessa ao TRT	114	26	23%
14 - Após o trânsito em julgado, antes dos atos de expropriação	29	7	24%
15 - Outros casos	101	29	29%
16 - Acordo descumprido/novação, antes da intimação/citação para pagamento	56	13	23%
17 - IDPJ, antes da intimação/citação do sócio para pagamento	70	10	14%
TOTAL	5908	1506	

Fonte: Cejusc.

O estudo, portanto, visa descobrir a dinâmica e o comportamento dos processos a fim de municiar o juiz de informações para que ele saiba em quais momentos processuais deve investir recursos e energia, e em quais isso será desperdício de tempo.¹²

De fato, a designação de audiências em momentos com baixa possibilidade de conciliação, como o momento 17, é, de modo geral, contraprodutiva, pois o resultado é previsível (somente 14% de conciliação). Nesse contexto, e tendo em vista o conceito de eficiência,¹³ os recursos são mais bem aproveitados se a pauta da audiência, o conciliador, o juiz etc., é destinada a situações processuais com maior possibilidade de êxito (momentos 12 ou 13). Mais do que isso: a designação de audiências para tentativa de conciliação em momentos em que as partes não têm interesse gera desprestígio para o sistema de justiça, porque não raro as partes sequer comparecem.

Embora possa parecer simples e rápido, designar uma audiência de conciliação no Cejusc custa caro e envolve muitos atores e recursos, que, por serem escassos, devem ter a melhor alocação possível.¹⁴ O momento 7 simboliza o que se defende neste artigo: trata-se de momento que ocorre na fase de liquidação, quando os cálculos já foram apresentados pelas partes e/ou calculista, mas ainda não foram homologados pelo juiz. Nessa situação processual, das 82 demandas analisadas, houve conciliação em 37% dos casos. É aqui que o sistema de justiça deve priorizar sua atuação para a tentativa de conciliação. De fato, é possível prever que nessa situação a chance de acordo é alta e aqui devem ser investidos os recursos.

Um das grandes vantagens da pesquisa empírica é confrontar os achados com as hipóteses iniciais e verificar como vários resultados são contraintuitivos e rejeitam algumas concepções que estão solidificadas. Um excelente exemplo ocorre no momento 1 da fase de conhecimento. Há um discurso arraigado entre advogados e magistrados no estado do Paraná de que a designação de audiência para tentativa de conciliação antes do oferecimento da defesa e da realização de qualquer ato pelo réu é um forte estímulo para a conciliação; e as razões são as mais variadas, sendo destacadas as duas principais: i) o custo de litigar pelo réu nesse momento é menor, porque ainda não foi necessário elaborar a contestação, preparar a documentação e procurar as testemunhas; ii) a conflitualidade é reduzida, porque ainda não apresentadas as teses e os ânimos não se acirraram.

Testada a validade dessa hipótese, ela foi refutada. De fato, em somente 16% dos processos houve conciliação nesse momento processual (momento 1), que é exatamente o nível mais baixo durante a fase de conhecimento. Isso significa que a crença existente não resistiu à análise estatística.

Idêntico raciocínio pode ser efetuado com relação ao momento 12. Durante a tramitação dos embargos à execução não se esperava um índice de conciliação alto, na medida em que: a) já houve depósito ou penhora, ou seja, já ocorreu invasão patrimonial; b) é possível a liberação parcial de valores; c) há discussão sobre o valor (cálculo) ou modo da execução. Enfim, há intensa litigiosidade na demanda. Todavia, o que se viu foi exatamente o oposto: houve acordo em 72 dos 210 processos, atingindo percentual de 34%, o mais alto entre todos os momentos da execução.

Contudo, é claro que nem sempre os resultados contrariam as expectativas iniciais e em muitos casos são confirmadas as hipóteses. Era esperado que após o executado ser intimado, permanecer silente e serem infrutíferas as medidas de busca de patrimônio (momento 10) não haveria um percentual alto de conciliação, já que claramente ele está se esquivando do cumprimento da obrigação. E foi exatamente isso que ocorreu: dos 671 processos, em somente 146 houve conciliação, o que resulta 22%. Da mesma forma, havia a expectativa de que seria baixo o índice de conciliação quando instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ – momento 17), hipótese que se confirmou, alcançando índice de somente 14%.¹⁵

Talvez o dado que mais chamou a atenção de todos os envolvidos no Cejusc foi o índice de conciliação do momento 5.1, ou seja, quando há recurso ordinário por uma ou ambas as partes e os autos já foram encaminhados para o segundo grau de jurisdição. O encaminhamento para o Cejusc ocorre em duas situações: i) após a distribuição do processo para o relator ou ii) após o julgamento do recurso ordinário pela Turma e quando está pendente juízo de admissibilidade do recurso de revista interposto por qualquer das partes na vice-presidência do TRT. Nesses cenários foram alcançados os percentuais mais expressivos: foram 396 acordos em 945 processos, resultando em 41,9% de conciliação. O objetivo da pesquisa não é, por ora, descobrir quais são os motivos que levam as partes a se conciliarem em determinados momentos e não em outros. Por enquanto, o objetivo é mais modesto: é identificar quais são os momentos e investir neles, porque é previsível que haverá um resultado mais eficiente. E, dentro desse recorte, as evidências empíricas obtidas pela pesquisa forneceram um quadro bem delineado de quais são os momentos processuais em que há a maior probabilidade de se alcançar a conciliação. Com esse diagnóstico é possível ter uma atuação judicial mais proveitosa.

Por fim, trata-se de modelo replicável em qualquer unidade judiciária que tenha por finalidade possibilitar a apresentação da conciliação à parte num momento em que ela esteja mais interessada nessa forma de solução da disputa, promovendo efetiva pacificação em situação mais suscetível à aproximação das partes. Assim, a atuação do Cejusc deixa de se pautar nas impressões pessoais e casuísticas do gestor da unidade de origem, passando a ser orientada por critérios técnicos, fundamentados em dados quantitativos e estatísticos.

4. Conclusão

O artigo apresentou a pesquisa empírica conduzida pelo Cejusc de Curitiba/PR, cuja finalidade foi identificar quais são as ocasiões em que são atingidos os maiores índices de conciliação. Para tanto, foram catalogados 17 momentos processuais específicos e analisados todos os 5.908 processos movimentados no Cejusc no período de 01.05.2020 a 30.11.2021.

Cada processo recebido pelo Cejusc foi classificado com o número correspondente ao momento processual em que se encontrava. Realizada a audiência de conciliação, foram compilados os dados, cruzando momento processual e resultado. Conhecidos os melhores momentos para a conciliação, as informações são compartilhadas com os demais magistrados das 23 Varas de Curitiba, a fim de se guiar o encaminhamento de processos ao centro de conciliação em momentos com maior possibilidade de êxito, o que gera inegavelmente um resultado mais eficiente.

A pesquisa fornece o instrumental necessário para o juiz fazer a triagem dos processos que serão encaminhados para a conciliação e preparar a pauta de audiência de modo técnico, profissional, com previsibilidade e, principalmente, com maior possibilidade de sucesso na conciliação. O estudo foi realizado no Cejusc, mas não se resume a ele, já que qualquer unidade pode valer-se da mesma metodologia.

Os achados foram ricos e variados: da mesma forma que refutaram algumas crenças existentes, confirmaram outras impressões e expectativas no sentido de que em certas fases processuais há maior probabilidade de conciliação. A principal contribuição da pesquisa foi fornecer evidências empíricas que permitem um diagnóstico da atividade e possibilitam uma atuação mais eficiente e previsível.

5. Referências bibliográficas

BARBOSA, Claudia Maria; MARQUES FILHO, Lourival Barão. Quem paga a execução trabalhista? Pesquisa empírica dos responsáveis pelos créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 217, p. 295-316, 2021.

CABRAL, Flávio Garcia. O conteúdo jurídico da eficiência administrativa. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 20. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019. v. 1. (Série A era da informação: economia, sociedade e cultura).

COSTA, Giovani Glaucio de Oliveira. Curso de estatística básica: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2011.

EFING, Antônio Carlos; MARQUES FILHO, Lourival Barão. Pesquisa empírica e direito do consumidor: uma aproximação necessária. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 108, p. 439-457, nov.-dez. 2016.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV, 2013.

FREUND, John E. Estatística aplicada: economia, administração e contabilidade. Trad. Claus Ivo Doering. 11. ed. Porto Alegre: Bookman, 2006.

HARTMANN, Ivar A.; KELLER, Clara Iglesias; CHADA, Daniel; VASCONCELOS, Guilherme; NUNES, José Luiz; CARNEIRO, Letícia; CHAVES, Luciano; BARRETO, Matheus; CORREIA, Fernando; ARAÚJO, Felipe. O impacto no sistema prisional brasileiro da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre execução da pena antes do trânsito em julgado no HC 126.292/SP – um estudo empírico quantitativo. *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 9, n. 1, p. 399-426, jan.-abr. 2018.

KAZMIER, Leonard J. Estatística aplicada à economia e administração. Trad. Carlos Augusto Crucius. Rev. técnica Jandyra M. Fachel. São Paulo: Pearson Makron Books, 2004 (Coleção Schaum).

KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 2018.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: science and prediction in the field of law. *Minnesota Law Review*, [S.l.], v. 46, p. 255-275, 1961. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2798&context=mlr>. Acesso em: 20.10.2016.

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry. *Law and Contemporary Problems* [S.l.], v. 28, n. 1, p. 05-35, Winter 1963. Disponível em: [<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2945&context=lcp>]. Acesso em: 25.05.2016.

MARTIN-GUZMÁN, Pilar. The growing demand for statistics: challenges and

opportunities. In: Statistics, knowledge and policy: key indicators to inform decision making. Paris: OECD Publications, 2005. Disponível em: [www.jstor.org/stable/29761220?seq=1#page_scan_tab_contents]. Acesso em: 20.10.2016.

MARTINS, Gilberto de Andrade; DOMINGUES, Osmar. Estatística geral e aplicada. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOURA, Rafael Osvaldo Machado; BARBOSA, Claudia Maria; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Análise empírica comparativa de decisões de diferentes tribunais. Revista Jurídica da FANAP, [S.l.], v. VI, n. 01, p. 01-15, 2019.

NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: Ed. RT, 2016.

POPPER, Karl Raimund. A lógica da pesquisa científica. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

ULEN, Thomas S. Um prêmio Nobel para a ciência jurídica: teoria, trabalho empírico e o método científico no estudo do direito. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (Org.). Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

YEUNG, Luciana. Além dos 'achismos', do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do Judiciário brasileiro. Tese (Doutorado em Economia) – Escola de Economia, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2010.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

1 .Não se ignora a crítica de Popper no sentido de que a metodologia indutiva se revela incorreta e falsa (POPPER, Karl Raimund. A lógica da pesquisa científica. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2013. p. 27). Todavia, este trabalho adota a concepção de Kuhn ao afirmar que "nenhuma teoria resolve todos os quebra-cabeças com os quais se defronta em um dado momento. Por sua vez, as soluções encontradas nem sempre são perfeitas. Ao contrário: é precisamente a adequação incompleta e imperfeita entre a teoria e os dados que define, em qualquer momento, muitos dos quebra-cabeças que caracterizam a ciência normal. Se todo e qualquer fracasso na tentativa de adaptar teoria e dados fosse motivo para a rejeição das teorias, todas as teorias deveriam ser sempre rejeitadas. Por outro lado, se somente um grave fracasso da tentativa de adequação justifica a rejeição de uma teoria, então os seguidores de Popper necessitam de algum critério de 'improbabilidade' ou de 'grau de falsificação'" (KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. São Paulo: Perspectiva, 2018. p. 244). Também refutando Popper, confira: ULEN, Thomas S. Um prêmio Nobel para a ciência jurídica: teoria, trabalho empírico e o método científico no estudo do direito. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (Org.). Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 39-40.

2 .Agradeço aos servidores do Cejusc Thaís Mendes Webber Barelli, pela ideia e confecção dos fluxogramas e Fábio Geraldo de Barros, responsável por alimentar todas as informações.

3 .Sobre metodologia da pesquisa empírica, confira: EFING, Antônio Carlos; MARQUES FILHO, Lourival Barão. Pesquisa empírica e direito do consumidor: uma aproximação necessária. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 108, nov.-dez. 2016. p. 454; MOURA, Rafael Osvaldo Machado; BARBOSA, Claudia Maria; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Análise empírica comparativa de decisões de diferentes tribunais. Revista Jurídica da FANAP, [S.l.], v. VI, n. 01, p. 01-15, jan.-jun. 2019; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 275-320; ULEN, Thomas S. Um prêmio Nobel para a ciência jurídica: teoria, trabalho empírico e o método científico no estudo do direito. In: PORTO, Antônio Maristrello; SAMPAIO, Patrícia (Org.). Direito e economia em dois mundos: doutrina jurídica e pesquisa empírica. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 29-92 e YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 249-274.

4 .“Consideramos importante, entretanto, trabalhar com dados resultantes de pesquisas empíricas com critérios replicáveis, informações minimamente confiáveis e métodos estatísticos tradicionais. Isso é especialmente importante quando se trata de direitos e garantias fundamentais, pois a alternativa aos dados científicos empíricos é o achismo que infelizmente tanto tem pautado debates jurídicos no Brasil” (HARTMANN, Ivar A.; KELLER, Clara Iglesias; CHADA, Daniel; VASCONCELOS, Guilherme; NUNES, José Luiz; CARNEIRO, Letícia; CHAVES, Luciano; BARRETO, Matheus; CORREIA, Fernando; ARAÚJO, Felipe. O impacto no sistema prisional brasileiro da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre execução da pena antes do trânsito em julgado no HC 126.292/SP – um estudo empírico quantitativo. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 1, jan.-abr. 2018. p. 422). No mesmo sentido: BARBOSA, Claudia Maria; MARQUES FILHO, Lourival Barão. Quem paga a execução trabalhista? Pesquisa empírica dos responsáveis pelos créditos reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 217, p. 295-316, 2021 e YEUNG, Luciana. Além dos ‘achismos’, do senso comum e das evidências anedóticas: uma análise econômica do Judiciário brasileiro. Tese (Doutorado em Economia) – Escola de Economia, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2010. p. 11.

5 .Evidente que o momento mais importante na execução é a liberação das guias de pagamento. Mas quando isso ocorre, a atuação do Cejusc já é totalmente desnecessária.

6 .Nesse contexto, a pesquisa tem a inegável vantagem de estudar os dados, conhecendo a metodologia de apuração e os critérios de extração, bem como os indicadores e as variáveis. Com isso, evita-se o estudo de dados de segunda mão, algumas vezes já tratados ou manipulados, e, sobretudo, sem que se conheça os conceitos empregados na sua origem. Sobre a dificuldade de acesso aos dados processuais, confira: SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 275-320.

7 .O objetivo é ter a amostra mais representativa possível do universo dos processos (YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). Pesquisar empiricamente o direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 249-274).

8 .KAZMIER, Leonard J. Estatística aplicada à economia e administração. Trad. Carlos Augusto Crucius. Rev. técnica Jandyra M. Fachel. São Paulo: Pearson Makron Books,

2004. p. 329. (Coleção Schaum).

9 .FREUND, John E. Estatística aplicada: economia, administração e contabilidade. Trad. Claus Ivo Doering. 11. ed. Porto Alegre: Bookman, 2006. p. 19. No mesmo sentido: MARTINS, Gilberto de Andrade; DOMINGUES, Osmar. Estatística geral e aplicada. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 3. Sem olvidar a ressalva de Lee Epstein e Gary King no sentido de que "uma premissa básica de toda a pesquisa empírica – e de fato de qualquer teoria séria de inferência – é a de que todas as conclusões possuem um grau de incerteza. Afinal, os fatos que conhecemos relacionam-se aos fatos que não conhecemos, mas gostaríamos de conhecer, somente por suposições que jamais poderemos verificar completamente" (EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico]. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 63).

10 .COSTA, Giovani Glaucio de Oliveira. Curso de estatística básica: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2011. p. 04.

11 .Observando a ressalva de Castells no sentido de que o pesquisador deve manter distância "dos riscos dúbios da futurologia", limitando-se a apresentar, assim, as tendências (CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 20. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2019. v. 1. p. 12. [Série A era da informação: economia, sociedade e cultura]).

12 .Como bem destaca Marcelo Guedes Nunes: "Conhecer a realidade é o primeiro passo para transformá-la. A lição que subjaz a todo esforço de pesquisa empírica séria é que ninguém muda aquilo que ignora" (NUNES, Marcelo Guedes. Jurimetria: como a estatística pode reinventar o direito. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 173). Confira, ainda: LOEVINGER, Lee: Jurimetrics: The Methodology of Legal Inquiry. Law and Contemporary Problems, [S.l.], v. 28, n. 1, p. 05-35, Winter 1963. Disponível em: [<http://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2945&context=lcp>]. Acesso em: 25.05.2016; e Jurimetrics: science and prediction in the field of law. Minnesota Law Review, [S.l.], v. 46, p. 255-275, 1961. Disponível em: [<https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2798&context=mlr>]. Acesso em: 20.10.2016. Na mesma senda: "The basic lesson which lawyers must learn, as the scientist Willian Vogt has recently pointed out, is that 'we need do know what we are doing'" (LOEVINGER, Lee. The next step forward. Minnesota Law Review, [S.l.], v. 33, n. 5, 1949. Ainda: MARTIN-GUZMÁN, Pilar. The growing demand for statistics: challenges and opportunities. In: Statistics, knowledge and policy: key indicators to inform decision making. Paris: OECD Publications, 2005. p. 513-521. Disponível em: [www.jstor.org/stable/29761220?seq=1#page_scan_tab_contents]. Acesso em: 20.10.2016).

13 .Sobre as diversas facetas do vocábulo eficiência no âmbito jurídico, confira: CABRAL, Flávio Garcia. O conteúdo jurídico da eficiência administrativa. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 57 e seguintes.

14 .Sucintamente, os atos podem ser descritos da seguinte forma: 1) despacho do juiz da Vara de origem encaminhando para o Cejusc; 2) recepção do processo pelo Cejusc; 3) intimação das partes para a audiência; 4) preparação do conciliador para a audiência; 5) audiência propriamente realizada; 6) devolução dos autos à Vara de origem. Descreveu-se um processo padrão, desconsiderando-se aqueles nos quais há remarcação de audiência, renovação das intimações ou outras situações processuais. Se for verdade que todos esses atos somados não despendem mais de 30/40 dias, é também verdade que são muitos procedimentos – multiplicados por centenas de processos –, que não devem ser desperdiçados em demandas nas quais a chance é



muito pequena de se atingir o acordo.

15 .Exatamente os dois menores índices na execução.